

PStech
TECNOLOGIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA.

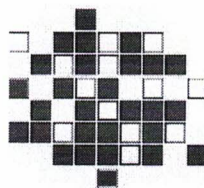
Pregão Presencial Nº 005/2022

Processo de Licitação Nº 011/2022

PSTECH TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 28.664.796/0001-04, com estabelecimento na Rua Estrela Dalva, nº 35, Jardim Caparroz, Catanduva, São Paulo, devidamente qualificada nos autos do processo de licitação supra mencionado, através do seu diretor administrativo que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Rua Estrela Dalva, nº 35 Jardim Caparroz
Catanduva/SP CEP 15805-155
Fone (17) 99269 9611
e-mail: pstech.tecnologia@gmail.com



PStech
TECNOLOGIA

em face da decisão de habilitação da empresa **MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.789.463/0001-69, no procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial nº 005/2022, tipo menor preço global, aberto pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA**, com sede na Praça Dez de Março, nº 249 na cidade de Ituverava/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 46.709.309/0001-56, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

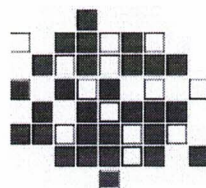
Aos dezoito dias do mês de agosto de 2022, às 09h00, foi iniciada a sessão pública de abertura de licitação na modalidade pregão presencial sob nº 005/2022, do tipo menor preço global, aberta pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA**, visando à Contratação de empresa especializada para prestar serviços referente a leitura de hidrômetros, impressão simultânea de contas e apresentação de resultados, a serem executados na cidade de Ituverava, Distrito de São Benedito da Cachoeirinha, Aparecida do Salto e Capivari da Mata, conforme descritos abaixo, com fornecimento pela CONTRATADA de computadores, coletores eletrônicos de dados, impressoras, material (papel), mão de obra e meios de transporte necessários para o correto desempenho dos trabalhos, conforme especificações no edital.

Partindo da premissa que a presente licitação visa a contratação de empresa apta para realização de serviços de leitura de hidrômetros, a Recorrente analisou minuciosamente o edital e, após certificar o pleno atendimento das regras editalícias, resolveu participar de tal certame.

Nesse sentido, a sessão pública aconteceu em 18/08/2022, ocasião que na fase de lances a empresa **"MDA MEDIÇÕES"** sagrou-se vencedora, ficando a Recorrente em 2º lugar.

Assim, após a Recorrente ter vistas dos documentos apresentados para habilitação, corroborada pela sustentação deste ilustre pregoeiro em ratificar tal empresa como

Rua Estrela Dalva, nº 35 Jardim Caparroz
Catanduva/SP CEP 15805-155
Fone (17) 99269 9611
e-mail: pstech.tecnologia@gmail.com



PStech
TECNOLOGIA

vencedora e, com a conseguinte homologação do objeto a seu favor, não restou dúvida, (diante dos vícios latentes que ensejaram sua habilitação), da necessidade de interposição do presente recurso.

Portanto e conforme veremos abaixo, é inadmissível e inaceitável a manutenção de tal decisão, pois viola os diversos princípios Constitucionais e da Lei de Licitações.

2. DO MÉRITO

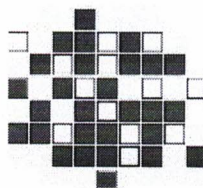
2.1 DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações:

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC Nº 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas explicativas ao final de cada exercício social. (grifei e negritei)



PStech
TECNOLOGIA

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio de apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei:

6.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

d) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Da leitura das regras editalícias colacionadas verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, sob pena de ser inabilitada.

Ora, *in casu*, notadamente manifestado em ata a **empresa vencedora apresentou seu balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, referente ano de 2020.**

Questionado sobre a apresentação do Balanço Patrimonial vencido, o ilustre Pregoeiro decidiu por não inabilitar a empresa MDA MEDIÇÕES amparado na Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022.

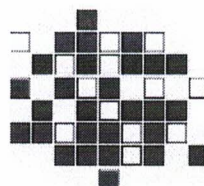
A qual é clara, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022

(Publicado(a) no DOU de 19/05/2022, seção 1, página 20)

Vigente Original Relacional

Rua Estrela Dalva, nº 35 Jardim Caparroz
Catanduva/SP CEP 15805-155
Fone (17) 99269 9611
e-mail: pstech.tecnologia@gmail.com



PStech
TECNOLOGIA

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

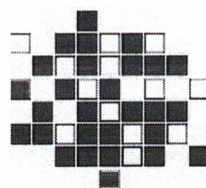
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Baseado na presente Instrução Normativa o Balanço Patrimonial referente ao ano calendário 2021 apresentado via SPED, deverá ser transmitido para a Receita Federal até o **último dia útil do mês de junho de 2022**.

Rua Estrela Dalva, nº 35 Jardim Caparroz
Catanduva/SP CEP 15805-155
Fone (17) 99269 9611
e-mail: pstech.tecnologia@gmail.com



PStech
TECNOLOGIA

O que foi prorrogado até o último dia do mês de agosto de 2022, (período acatado pelo Pregoeiro para aceitação), foi a entrega da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), que é uma obrigação acessória que tem por objetivo interligar os dados contábeis e fiscais que se referem a apuração do IRPJ e da CSLL, a ECF foi implantada com intuito de substituir a DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica).

Apresentamos abaixo uma pesquisa rápida de internet para exemplificação sobre as siglas:

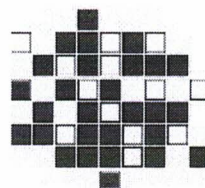
O que é ECD?

Instituída para fins fiscais e previdenciários, a ECD é parte integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e surgiu para substituir a escrituração que antes era realizada em papel. Para a versão digital, compreende a transmissão dos livros:

- Livro Diário e seus auxiliares, se tiver;
- Livro Razão e seus auxiliares, se tiver;
- Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

O que é ECF?

A ECF é uma obrigação acessória que tem por objetivo interligar os dados contábeis e fiscais que se referem à apuração do IRPJ e da CSLL, agilizando o processo de acesso do Fisco e



PStech
TECNOLOGIA

tornando mais eficiente o processo de fiscalização através do cruzamento de dados digital.

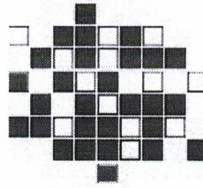
A ECF foi implantada com o intuito de substituir a DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), dando ao Fisco um leque maior de informações. A ECF é composta por 14 blocos, o que a torna mais complexa e trabalhosa, obrigando as empresas a reforçar a geração de informações corretas no momento do lançamento. Uma das novidades trazidas pela nova obrigação é a exclusão do preenchimento da ficha referente à apuração do IPI, cujo trabalho era extenso.

Para ser gerada, a ECF precisa seguir o leiaute apresentado no Manual de Orientação da Declaração, que descreve todas as etapas para a entrega, além de informações no caso de necessitar retificar a declaração.

Qual a diferença entre ECD e ECF?

A ECD foi instituída para fins fiscais e previdenciários, enquanto a ECF é destinada a obter informações relativas a todas as operações que possam influenciar a composição e o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Faz parte do envio digital da ECD os livros: Diário, Razão e Balancetes Diários, Balanços e Fichas de Lançamento. Já para pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a ECF torna-se obrigatória à escrituração digital do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). Os demais contribuintes valem-se de um leque de informações para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.



PStech
TECNOLOGIA

A ECF substituí a DIPJ, tanto as empresas optantes pelo Lucro Real quanto as optantes pelo Lucro Presumido, além das entidades isentas ou imunes do IRPJ e CSLL, como é o caso das Organizações Não Governamentais (ONGs).

Via SAGE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

[...]

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

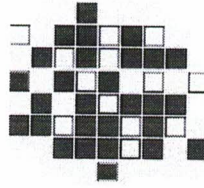
II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos nesses transcritos.

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validação jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores é dessa forma que deve ser apresentado o balanço patrimonial. Sendo, portanto, a sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

Portanto, a licitante **MDA MEDIÇÕES** não cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação. Em verdade, apresentou ECD - SPED Contábil (Balanço Patrimonial) referente ao ano de 2020, contrariamente ao que se estabelece o subitem 6.3 do edital, **e a própria instrução normativa RFB nº 2082 que prorroga o prazo de entrega da ECD até o último dia útil de junho 2022.**

Rua Estrela Dalva, nº 35 Jardim Caparroz
Catanduva/SP CEP 15805-155
Fone (17) 99269 9611
e-mail: pstech.tecnologia@gmail.com



PStech
TECNOLOGIA

Ademais, a empresa **MDA MEDIÇÕES** deveria apresentar sua ECD Escrituração Contábil, que compreende o balanço patrimonial, por meio de SPED ano calendário 2021 e não 2020, como feito.

Em outras palavras, **EVIDENTE** que a forma de apresentação dos documentos contábeis da **MDA MEDIÇÕES**, obedeceu a ECD e ao SPED, para atender o conceito da Qualificação econômico-financeira, resta límpido de dúvidas que o Balanço Patrimonial 2020 não atendem a LEI, tampouco as exigências editalícias para demonstração da qualificação econômico-financeira.

A Administração Pública e os licitantes não podem descumprir normas e condições do edital, estando este estritamente vinculados. Sendo assim, o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este é o chamado princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado na lei nº 8.666 de 1993, em seu art.41, o qual dispõe:

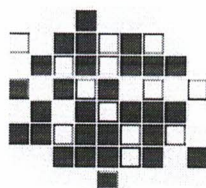
Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O assunto está pacificado no seio da doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade



PStech
TECNOLOGIA

administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

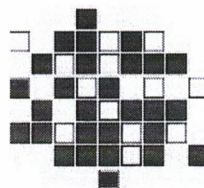
Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Pois bem, no presente caso, não foi o que ocorreu por parte da empresa **MDA MEDIÇÕES**. Além de haver um claro desrespeito para com os procedimentos exigidos pela Lei, há também o descumprimento de item exigido nos termos do Edital licitatório, fato este que comprova a necessidade de readequação da decisão tomada pelo Ilustríssima Comissão de Licitação.

Desta forma, não pode, essa Ilustríssima Comissão de Licitação, considerar como habilitada a empresa **MDA MEDIÇÕES**, sob pena de se configurar vantagem pela completa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.



PStech
TECNOLOGIA

O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Portanto, requer esta recorrente, que a decisão da ilustríssima Comissão de Licitação seja reformada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com base nas razões de direito acima expostas. Sendo assim, **DECLARADA INABILITADA** a empresa **MDA MEDIÇÕES**, por apresentar **ECD SPED** vencida.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido, a fim de que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão com a desclassificação da empresa **MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI** do processo licitatório em epígrafe, por conseguinte convocando a 2ª colocada (Recorrente) conforme item 7.22 do edital.

No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, requer que encaminhe o presente Recurso para autoridade superior e competente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Catanduva-SP, 23 de agosto de 2022.

RAFAEL NOVAES

SARAVALLI:22145126830

Assinado de forma digital por RAFAEL

NOVAES SARAVALLI:22145126830

Dados: 2022.08.23 15:17:00 -03'00'

PSTECH TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Rafael Novaes Saravalli – Diretor Administrativo

RG: 33.363.886-4 CPF: 221.451.268-30

Rua Estrela Dalva, nº 35 Jardim Caparroz
Catanduva/SP CEP 15805-155
Fone (17) 99269 9611
e-mail: pstech.tecnologia@gmail.com